

Ao Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

AUTOS Nº 5000526-06.2025.8.24.0536

MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, perante d. Juízo, em atenção a decisão de ev. 185, manifestar e requerer o que segue.

I. DA RETIRADA DO PLANO MODIFICATIVO (EV. 179)

A Recuperanda, no exercício da prerrogativa que lhe é inerente como proponente do plano de recuperação judicial, **RETIRA FORMALMENTE O PLANO MODIFICATIVO APRESENTADO NO EVENTO 179.2**, solicitando que este juízo considere tal documento sem efeito para todos os fins processuais.

Avaliando com maior cautela e serenidade as implicações do modificativo, especialmente o timing de sua apresentação, a poucos dias de uma Assembleia Geral de Credores já designada, a recuperanda reconhece que a submissão de alterações substanciais ao plano em prazo tão exíguo não serve adequadamente nem à sua própria posição nem aos legítimos interesses dos credores, que merecem tempo e condições adequadas para analisar qualquer proposta modificativa com a devida profundidade.

Eventuais ajustes ao plano, quando e se reputados convenientes e necessários pela recuperanda, serão apresentados em momento oportuno, com observância plena dos prazos e procedimentos legais, conferindo aos credores a possibilidade de análise criteriosa e informada.

Assim, **RETIRA-SE O PLANO MODIFICATIVO APRESENTADO EM EV. 179, MANTENDO-SE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIGENTE E VÁLIDO É AQUELE ORIGINALMENTE APRESENTADO NO EVENTO 117.2**, com todo o seu conteúdo e condições originais, ao qual a recuperanda reafirma integral adesão.

Cumpra consignar, ademais, que o referido plano já foi regularmente apresentado nos autos e submetido ao prazo legal de objeções, sendo que a única objeção anteriormente formulada foi posteriormente retirada. Assim, inexistindo insurgência pendente e estando o feito devidamente instruído, impõe-se o prosseguimento do feito para a concessão da recuperação judicial à Recuperanda, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme, inclusive, já manifestado pelo Ilustre Administrador Judicial no evento 182.

II. DA SITUAÇÃO PROCESSUAL RESULTANTE — AUSÊNCIA ABSOLUTA DE OBJEÇÃO

Com a retirada do plano modificativo e a homologação, já reconhecida pela r. decisão de 25/03/2026, da desistência da objeção apresentada pelo credor ITAÚ UNIBANCO S.A., o processo alcança uma configuração processual inequívoca: **NÃO HÁ, NESTES AUTOS, QUALQUER OBJEÇÃO SUBSISTENTE AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORIGINALMENTE APRESENTADO.**

O plano do evento 117.2 foi publicado, o prazo do art. 55 da LRF transcorreu integralmente, e o único credor que se manifestou contrariamente formalizou expressamente sua desistência, devidamente homologada por este juízo. Os demais credores permaneceram silentes, o que, no sistema da LRF, equivale à não-oposição.

Essa constatação produz consequência jurídica direta, precisa e inafastável, da dispensa da AGC e a concessão da Recuperação Judicial à Recuperanda nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005.

III. DA RESSALVA QUANTO A FUTURAS MODIFICAÇÕES AO PLANO

A recuperanda, com transparência e boa-fé processual, consigna expressamente que **RESERVA-SE O DIREITO DE, EM MOMENTO FUTURO E MEDIANTE ANÁLISE CRITERIOSA DE CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE, APRESENTAR MODIFICAÇÕES OU ADIÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos estritos termos do art. 35, I, "a", da LRF, com submissão à Assembleia Geral de Credores e observância dos quóruns e procedimentos previstos na Lei n. 11.101/2005.

Tal faculdade, amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, inclusive pelo Enunciado n. 77 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, será exercida, quando cabível, com o respeito que os credores merecem: com antecedência suficiente, com informações completas e com prazo adequado para análise, e não de forma intempestiva, a poucos dias de uma assembleia, em condições que comprometeriam a qualidade da deliberação e a seriedade do processo.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recuperanda requer a Vossa Excelência:

- a) **SEJA RECONHECIDA E HOMOLOGADA A RETIRADA FORMAL DO PLANO MODIFICATIVO APRESENTADO NO EVENTO 179.2**, declarando-o sem efeito para todos os fins processuais;
- b) **SEJA RECONHECIDO QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIGENTE É O ORIGINALMENTE APRESENTADO NO EVENTO 117.2**, sobre o qual inexiste qualquer objeção subsistente;
- c) Constatada a ausência de objeção ao plano original, **SEJA DISPENSADA A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES DESIGNADA PARA OS DIAS 01/04/2026 E 22/04/2026**, por ausência de pressuposto legal para sua realização, nos termos do art. 56, caput, da Lei n. 11.101/2005;

- d) Cumpridas as exigências legais, **SEJA CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 58, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005**, em razão da ausência de objeção ao plano apresentado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maringá-PR, 25 de março de 2026.



RODRIGO LAFFITTE

OAB-PR nº 65.979.

